



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 154.311 - DF (2009/0227401-4)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : RAFAEL KLIER DA S OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : GILMÁRIO HONORATO DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INEXISTÊNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

– Inexistindo, na sentença de pronúncia, qualquer consideração capaz de exercer influência no ânimo dos integrantes do Conselho de Sentença, deve ser afastada a tese de excesso de linguagem.

– *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 1º de abril de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 154.311 - DF (2009/0227401-4)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : RAFAEL KLIER DA S OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : GILMÁRIO HONORATO DA SILVA

RELATÓRIO

A EXMA SRA MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de GILMÁRIO HONORATO DA SILVA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (HC nº 20090020046276).

Colhe-se dos autos que o paciente foi pronunciado como incurso no artigo 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, conforme sentença de fls. 19/22.

Inconformada, sua Defesa impetrou *habeas corpus*, tendo o Tribunal *a quo* denegado a ordem.

Neste *habeas corpus*, sustenta o impetrante a ocorrência de excesso de linguagem da sentença de pronúncia, "que vicia a imparcialidade do Tribunal do Júri, corroendo a própria função jurisdicional" (fl. 7).

Afirma que, "apesar de não mais ser possível a leitura da sentença de pronúncia em plenário, a justificativa de inexistência de interesse de agir ao acusado para impugnar sentenças de pronúncias com excesso de linguagem não se sustenta, porque o artigo 472, parágrafo único, assegura aos jurados o recebimento dessa sentença, demonstrando o interesse na impugnação dos vícios já expostos" (fl. 7).

Requer, ao final, a concessão da ordem para que seja declarada a nulidade da sentença de pronúncia, de modo que outra decisão seja prolatada.

Prestadas as informações (fls. 96/137 e 138/172), opinou o Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 175/178).

Após a transferência do Ministro Og Fernandes para a Segunda Turma desta Corte, os autos foram atribuídos à minha relatoria, em 2 de outubro de 2013.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 154.311 - DF (2009/0227401-4)

VOTO

A EXMA SRA MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso, no processo penal.

São precedentes de ambas as Turmas que julgam a matéria criminal nesta Corte:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA. (1) VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO. (2) DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (3) REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. PACIENTE CUMPRE PENA DOMICILIAR. PEDIDO PREJUDICADO. (4) WRIT PREJUDICADO EM PARTE E, NO MAIS, NÃO CONHECIDO.

1. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de habeas corpus em substituição ao recurso especial cabível. É imperiosa a necessidade de racionalização do writ, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção, o que não se vê na espécie.

2. Inexiste ilegalidade na dosimetria da pena se o magistrado de primeiro grau e o Tribunal de origem apontaram motivos concretos para a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal. Em sede de habeas corpus não se afere o quantum aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório.

3. O Paciente cumpre pena em regime aberto, na modalidade de prisão albergue domiciliar. Assim, forçoso reconhecer que o objeto deste mandamus, no ponto, se esvaiu.

4. Writ prejudicado em parte e, no mais, não conhecido. (HC 207.052/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 04/11/2013).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO
ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, 'no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.'

3. Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque, 'usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de [sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida'.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 221.200/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 19.9.2012).

Assim, deixo de conhecer o presente *writ* por se cuidar de substitutivo de recurso próprio.

Todavia, considerando que o *writ* foi interposto antes da mudança do entendimento sobre o cabimento do *habeas corpus* substitutivo, passo à análise dos pedidos deduzidos, diante da possibilidade da concessão de ordem de ofício no caso de restar configurada alguma flagrante ilegalidade a ser sanada.

Alega o impetrante excesso de linguagem na sentença de pronúncia. A propósito, foram estas as palavras do Juízo de 1º Grau, ao fundamentar a materialidade, os indícios de autoria e as qualificadoras do homicídio:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Cuida-se de homicídio consumado duplamente qualificado pelo motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima perpetrado contra Erlice Batista do Nascimento que se imputa a Gilmário Honorato da Silva.

A materialidade do delito encontra-se devidamente instrumentada pelos laudos técnicos de fls. 33/35 (Laudo de Exame Cadavérico) e fls. 70/86 (Laudo de Exame de Local de Morte Violenta).

Quanto a autoria o conjunto probatório existente nesta fase do judicium accusationis revelou indícios suficientes de autoria no sentido de se imputar ao réu a prática do homicídio cuja vítima foi Erlice Batista do Nascimento. Os depoimentos prestados ao longo do feito apontaram indícios de ser o réu o autor do fato punível narrado na denúncia, conforme se verifica nos informes de José Gomes, Edivaldo Lima e Sueley dos Santos Silva.

Assim, presentes a materialidade do delito e indícios suficientes de autoria a pronúncia do réu é medida que se impõe, nos termos do artigo 408 do Código de Processo Penal.

Deflui dos autos que o réu ceifou a vida material da vítima pelo fato da mesma delatá-lo à polícia como receptador de carroças furtadas. Caracterizado, portanto, o motivo torpe, repugnante que presidiu a conduta do acionado.

Observa-se, ainda, que a vítima foi abatida com vários disparos de arma de fogo, conforme se verifica na prova técnica de fls. 33/35, revelando, desta forma, que a vítima não teve chance de exercer qualquer defesa eficaz, sobretudo porque o réu efetuou os disparos quando esta se preparava para atender um pedido deste.

Desta forma, acolho a inclusão das duas qualificadoras para que o Tribunal Popular aprecie toda a dinâmica do fato, conforme narrado na denúncia e, diante dos elementos de prova produzidos, preservando-se a competência do Juízo Natural." (fl. 21)

O Tribunal de origem, por sua vez, diante da nova sistemática processual introduzida pela Lei nº 11.689/2008, apontou a falta de interesse de agir na impetração e acrescentou:

"Acrescento, ainda, que são sóbrios os fundamentos evocados pela autoridade judiciária de Primeiro Grau, tanto assim que falou apenas em indícios de autoria." (fl. 67)

Com efeito, depreende-se que houve menção aos elementos de convicção reunidos ao longo da ação penal que autorizam a submissão do paciente a julgamento pelo Tribunal do Júri, mesmo porque a ausência destes elementos levaria a impronúncia do réu.

Ressalta-se, por fim, a necessidade do julgador de se referir à prova, ainda que não se adentre no mérito, caso contrário, poderia ocorrer uma decisão nula, justamente por falta de fundamentação, o que afrontaria aos princípios legais e constitucionais, conforme se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extrai do art. 93, IX, da Carta Magna.

Assim, não se depreendendo da sentença de pronúncia qualquer consideração capaz de exercer influência no ânimo dos integrantes do Conselho de Sentença, deve ser afastada a tese de excesso de linguagem. Nesse sentido:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA QUE NÃO FIRMOU JUÍZO DE CERTEZA ACERCA DA IMPUTAÇÃO. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há falar em excesso de linguagem na hipótese em que o juízo – sem firmar convicção sobre a imputação – expressa dúvida acerca das versões apresentadas pela defesa, com vistas a esclarecer os motivos pelos quais o feito deve ser remetido ao Tribunal do Júri.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no AResp 364.364/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 16/09/2013)

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO. JÚRI. PRONÚNCIA. CONFIRMAÇÃO EM GRAU DE RECURSO. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão de recurso em sentido estrito, quando já havia trânsito em julgado.

2. Se o julgado, confirmando a pronúncia, fundamentadamente, se limita a demonstrar as razões do convencimento acerca da existência do crime (materialidade) e de indícios veementes de ser o ora paciente o autor dos fatos (autoria), tudo nos termos do art. 408 do Código de Processo Penal (atual art. 413), não há falar em excesso de linguagem.

3. A eventual referência a depoimentos e provas não faz concluir ter havido adiantamento da autoria ou da condenação, reservada ao Tribunal do Júri, revelando-se como fundamentos à conclusão de submeter o réu ao Tribunal Popular.

4. Inexistência de flagrante ilegalidade, apta a fazer relevar a impropriedade da via eleita.

5. Impetração não conhecida." (HC 205.720/PR, Rel. Ministro MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 01/07/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 2. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURÍDICO. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. ALTERAÇÃO POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA E ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

3. Não se cogita de excesso de linguagem quando a Corte de origem mantém postura absolutamente imparcial quanto aos fatos, somente apontando, com cautela e cuidado, os elementos que justificaram a prolação e manutenção da decisão de pronúncia, para que seja o paciente submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para dirimir as dúvidas e resolver a controvérsia, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, "d", da CF/88.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC 191.275/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 26/11/2012).

Pelo exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0227401-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 154.311 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090020046276 339796

EM MESA

JULGADO: 01/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL Klier da S Oliveira (Assistência Judiciária)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : GILMÁRIO HONORATO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogério Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.